

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

PROJETO DE LEI Nº 5.658, DE 2005

Altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado CARLITO MERSS

I. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.658, de 2005, ao alterar a Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, facilita ao servidor instrutor horário especial e institui a Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso.

Nos termos de seu art. 1º, estende a possibilidade de horário especial, hoje previsto para o servidor estudante, ao servidor instrutor, além de conceder gratificação aos servidores que vierem a atuar em exames vestibulares ou concursos públicos ou, ainda, como instrutores de cursos.

Conforme O valor da gratificação é calculado em horas, não podendo superar o correspondente a 120 (cento e vinte) horas de trabalho anuais. O valor de cada hora é limitado a 2,2% (dois vírgula dois por cento) do maior vencimento básico praticado pelo Poder Executivo, em caso de instrutoria, e a 1,2% (um vírgula dois por cento) da mesma referência, em caso de concurso, devendo observar, nesta última hipótese, a complexidade da atividade desempenhada.

Submete-se a proposição à tramitação pelo rito ordinário, estando sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD). Assim, foi o PL motivo de apreciação em seu mérito pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, tendo sido aprovada em 8 de novembro de 2005, nos termos do Substitutivo apresentado.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II. VOTO

Cabe a esta Comissão a verificação exclusiva da compatibilidade do PL com a legislação financeira e sua adequação financeira e orçamentária.

F85BE0A943



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Há de se apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h" e 53, II) e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira", aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

Do exame da Lei do Plano Plurianual para o período 2004/2007 (Lei nº 10.933, de 11 de agosto de 2004) verifica-se a existência de inúmeros programas destinados ao treinamento e capacitação dos servidores públicos federais, cujas ações para o exercício de 2006, *de lege ferenda*, o PLN 40/2005 - Proposta Orçamentária para o exercício de 2006, são consignadas em várias dotações contempladas em créditos orçamentários próprios.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO para o exercício financeiro de 2006 - Lei nº 11.178, de 11 de setembro de 2005, em seu art. 123 disciplina :

"Art. 123. Os projetos de lei e medidas provisórias que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento de despesa da União no exercício de 2006 deverão estar acompanhados de estimativas desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2006 a 2008, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação."

Ocorre que, como consta do item 9 da Exposição de Motivos, a gratificação criada pelo PL não gera novos gastos para a União, visto que se trata de despesa discricionária e que deve-se conformar às dotações já existentes, não gerando de *per si* obrigação do Estado para com terceiros, além dos valores consignados na lei orçamentária.

Em verdade, a gratificação em apreço já existe no ordenamento jurídico, ainda que sob outras denominações e regulada por outras normas legais e infralegais, portanto, não se trata da criação de gasto obrigatório de trato contínuo, razão das exigências pertinentes aos arts. 16, 17 e 21 da Lei Complementar nº 101, de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF. Tais disposições são espelhadas no art. 123 da LDO/2006 e refogem à temática tratada pelo PL por sua natureza de gastos discricionários, portanto variáveis, conforme a disponibilidade financeiro-orçamentária.

Todavia, visando evitar a transformação do gasto resultante da implementação da Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso em parcela de caráter remuneratório e consequente obrigatoriedade de trato contínuo, há de se deixar expresso no diploma legal seu caráter discricionário, impondo limites aos montantes destinados a tal título, conforme a capacidade do erário. Assim, em acréscimo ao já previsto no § 3º do mesmo dispositivo, propomos a emenda de adequação anexa nos seguintes termos :

"§ 4º Os recursos para a concessão da gratificação prevista neste artigo serão consignados nos créditos destinados especificamente para capacitação e treinamento do órgão e terão como limite as correspondentes dotações constantes da lei orçamentária anual."

F85BEB0A943

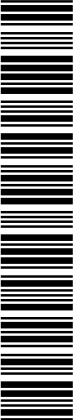
CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Pelo exposto, voto pela COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA OU FINANCEIRA do projeto de lei nº 5.658, de 2005, e do Substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, nos termos da emenda de adequação apresentada.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2006.

Deputado CARLITO MERSS

Relator

F85BE0A943 | 

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

PROJETO DE LEI Nº 5.658, DE 2005

Altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado CARLITO MERSS

EMENDA DE ADEQUAÇÃO

Inclua-se o parágrafo a seguir no art. 66-A:

“§ 4º Os recursos para a concessão da gratificação prevista neste artigo serão consignados nos créditos destinados especificamente para capacitação e treinamento do órgão e terão como limite as correspondentes dotações constantes da lei orçamentária anual.”

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2006.

Deputado CARLITO MERSS
Relator

F85BE0A943 | 